



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145942 - SP (2025/0448278-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO PRACIDELLE FERNANDES
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO BIAZETTI
AGRAVADO : ANIBAL FUZINELLI
AGRAVADO : ANTONIO OSVALDO FERRARES
AGRAVADO : CREUZA BRAZ
AGRAVADO : DANIEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI
AGRAVADO : IRACI APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE PAIVA
AGRAVADO : JOSE NUNES
AGRAVADO : LUZIA BOMBONATO LEONEL
AGRAVADO : MANUEL ALVES DE LACERDA
AGRAVADO : NIRSOM PRADO
AGRAVADO : NOE PAES
AGRAVADO : RAIMUNDO CRUZ DE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO MORENO
AGRAVADO : ROSINEIDE APARECIDA DOMINGUES LOURENCO
AGRAVADO : SEBASTIANA LOPES FERREIRA
AGRAVADO : VALDEMAR EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO : WILSON JOSE SALVI
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O recurso especial interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso é incabível, uma vez não exaurida a instância ordinária. Incidência do óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145942 - SP(2025/0448278-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO PRACIDELLE FERNANDES
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO BIAZETTI
AGRAVADO : ANIBAL FUZINELLI
AGRAVADO : ANTONIO OSVALDO FERRARESI
AGRAVADO : CREUZA BRAZ
AGRAVADO : DANIEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI
AGRAVADO : IRACI APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE PAIVA
AGRAVADO : JOSE NUNES
AGRAVADO : LUZIA BOMBONATO LEONEL
AGRAVADO : MANUEL ALVES DE LACERDA
AGRAVADO : NIRSOM PRADO
AGRAVADO : NOE PAES
AGRAVADO : RAIMUNDO CRUZ DE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO MORENO
AGRAVADO : ROSINEIDE APARECIDA DOMINGUES LOURENCO
AGRAVADO : SEBASTIANA LOPES FERREIRA
AGRAVADO : VALDEMAR EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO : WILSON JOSE SALVI
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O recurso especial interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso é incabível, uma vez não exaurida a instância ordinária. Incidência do óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC) contra decisão monocrática proferida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, mediante a qual o Recurso Especial não foi conhecido, em razão da incidência da Súmula n. 281/STF (fls. 245/246e).

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 281/STF, porque o recurso especial teria sido interposto contra o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento (fls. 159/162e) e que, embora os embargos de declaração (fls. 173/176e) tenham sido julgados monocraticamente, possuem natureza integrativa e passam a compor o acórdão originário.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 250/255e).

Impugnação de **ANTONIO BENEDITO PRACIDELLE FERNANDES, ALBERTO FRANCISCO BIAZETTI, ANIBAL FUZINELLI, ANTONIO OSVALDO FERRARESI, CREUZA BRAZ, DANIEL GOMES JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI, IRACI APARECIDA RODRIGUES, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE FRANCISCO DE PAIVA, JOSE NUNES, LUZIA BOMBONATO LEONEL, MANUEL ALVES DE LACERDA, NIRSOM PRADO, NOE PAES, RAIMUNDO CRUZ DE LIMA, ROBERTO MORENO, ROSINEIDE APARECIDA DOMINGUES LOURENCO, SEBASTIANA LOPES FERREIRA, VALDEMAR EVANGELISTA DE SOUZA e WILSON JOSE SALVI** (fls. 259/261e).

Não exercido o juízo de retratação (fl. 266e), os autos foram a mim redistribuídos (fl. 275e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

Compulsando os autos, verifico a ausência de requisito de regularidade formal, a evidenciar ser manifestamente incabível o Recurso Especial interposto, porquanto este ataca decisão monocrática (fls. 178/179e) contra a qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal *a quo*, em obediência à previsão do art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, não restou exaurida a instância ordinária.

Com efeito, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição da República, compete a esta Corte Superior, *"julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"*.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

2. Não há que se falar em exaurimento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração são julgados por meio de decisão monocrática. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.765/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça *"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"*, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).

2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.753/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 281/STF. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. É Incabível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto indispensável o exaurimento das instâncias ordinárias, requisito imprescindível ao trânsito da pretensão recursal, o que não ocorreu com o julgamento monocrático dos embargos de declaração (aplicação da Súmula 281/STF). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Nesse contexto, aplicável, por analogia, o óbice da Súmula n. 281, do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “*é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*”.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448278-9

Número de Origem:

00017166720238260063

00055758720068260063

17166720238260063

1716672023826006300055758720068260063

20197992420258260000

23123004720248260000

23211829520248260000 55758720068260063

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO PRACIDELLE FERNANDES

AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO BIAZETTI

AGRAVADO : ANIBAL FUZINELLI

AGRAVADO : ANTONIO OSVALDO FERRARESI

AGRAVADO : CREUZA BRAZ

AGRAVADO : DANIEL GOMES JUNIOR

AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI

AGRAVADO : IRACI APARECIDA RODRIGUES

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE LIMA

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE PAIVA

AGRAVADO : JOSE NUNES

AGRAVADO : LUZIA BOMBONATO LEONEL

AGRAVADO : MANUEL ALVES DE LACERDA

AGRAVADO : NIRSOM PRADO
AGRAVADO : NOE PAES
AGRAVADO : RAIMUNDO CRUZ DE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO MORENO
AGRAVADO : ROSINEIDE APARECIDA DOMINGUES LOURENCO
AGRAVADO : SEBASTIANA LOPES FERREIRA
AGRAVADO : VALDEMAR EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO : WILSON JOSE SALVI
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO PRACIDELLE FERNANDES
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO BIAZETTI
AGRAVADO : ANIBAL FUZINELLI
AGRAVADO : ANTONIO OSVALDO FERRARES
AGRAVADO : CREUZA BRAZ
AGRAVADO : DANIEL GOMES JUNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI
AGRAVADO : IRACI APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE PAIVA
AGRAVADO : JOSE NUNES
AGRAVADO : LUZIA BOMBONATO LEONEL
AGRAVADO : MANUEL ALVES DE LACERDA
AGRAVADO : NIRSOM PRADO
AGRAVADO : NOE PAES
AGRAVADO : RAIMUNDO CRUZ DE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO MORENO
AGRAVADO : ROSINEIDE APARECIDA DOMINGUES LOURENCO
AGRAVADO : SEBASTIANA LOPES FERREIRA
AGRAVADO : VALDEMAR EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO : WILSON JOSE SALVI
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026